



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 322/2020-SEPAF, de 18 de Dezembro de 2020.

A Sr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Benício Mendes Gomes  
Professora de Educação Básica - PEB

Assunto: **Comunicado de desligamento do quadro de funcionários conforme decisão judicial.**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste, comunicar, que conforme decisão judicial, processo 0005897-76.2019.8.06.0106 (em anexo), a Prefeitura Municipal de Jaguaribara, atendendo a legislação municipal, em específico o art. 44, inciso IV, da LC nº 01/2007, fará o desligamento do vínculo empregatício a partir de 18/12/2020 da Servidora pública municipal, **Maria do Socorro Benício Mendes Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, 200h, sob matrículas 0000182 e 0001116, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de forma a evitar a afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cordialmente,

  
JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0005897-76.2019.8.06.0106**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**  
 Assunto: **Reintegração**  
 Impetrante: **Maria do Socorro Benício Mendes**  
 Impetrado: **Prefeito Municipal de Jaguaribara: Sr. Joacy Alves dos Santos Junior**  
**Prefeito Municipal de Jaguaribara: Sr. Joacy Alves dos Santos Junior**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por MARIA DO SOCORRO BENÍCIO MENDES, professora, qualificada nas págs. 1, em contra ato coator realizado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, e em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA**, requerendo a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe afastou do dos cargos ocupantes em decorrência de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, MANTENDO A LOTAÇÃO ATUAL, JORNADA e determinando o pagamento dos vencimentos e vantagens que não foram pagos em razão de seu desligamento, desde a data da EXONERAÇÃO presumida (1º DE AGOSTO DE 2019) até a efetiva reintegração aos cargos.

Segundo a impetrante, é servidora pública do Município de Jaguaribara acumulando legalmente dois Cargos Públicos de Professor, lotada na Secretaria de Educação, regida pelo Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 01/2007), Planos de Cargos e Carreira (Leis nº 725/2009 – Magistério; Lei nº 845 – Saúde), comprovando através de prova documental o termo de posse e a natureza do vínculo, conforme documentação anexada aos autos, sobretudo a constante da págs. 25, que disciplina as duas matrículas da servidora pública (171; 1116), e a comprovação do vínculo estatutário.

Afirma, ainda, em sua petição inicial, que o Município de Jaguaribara não possui regime próprio de previdência, razão pela qual sua contribuição é destinada ao RGPS, o junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com efeito, a impetrante afirma nos autos e comprova (mediante prova documental) que requereu aposentadoria junto ao INSS, em decorrência de aposentadoria voluntária (por tempo de serviço), tendo seu benefício concedido pela Autarquia Federal.

Ademais, informou ao Ente Municipal o gozo do benefício previdenciário e



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

que pretendia continuar no serviço público como servidora efetiva nos mesmos moldes, aduzindo ser legalmente possível tendo em vista que a aposentadoria não foi por invalidez, nem a compulsória (prevista na Constituição Federal), bem como o Município não detém Regime Próprio e não há relação previdenciária entre as partes, conforme documento de págs. 30/31, endereçado ao chefe do Poder Executivo, devidamente assinado e protocolado em 19/10/2019.

No entanto, a impetrante informa que o Poder Público Municipal simplesmente ignorou seu requerimento administrativo em que formalizou o interesse de continuar exercendo atividade nos cargos públicos estatutários, **lhe desvinculou e exonerou dos quadros de servidora efetiva do Município**, obtendo ciência do fato através da folha de pagamento emitida no final de agosto de 2019, na qual constava apenas a remuneração como de “Contratado Temporário desde 1º de agosto” recebendo apenas o Salário-Base da categoria de R\$ 1.149,71 (por uma única matrícula), mesmo diante do cumprimento normal e integral da jornada de trabalho pelas duas matrículas de servidor efetivo que a Impetrante detém, como se vê dos documentos trazidos aos autos (Contracheques e Folhas de Ponto).

A requerente juntou aos autos todos os documentos necessários e indispensáveis a propositura da demanda, inclusive a legislação municipal de regência da categoria e o estatuto dos servidores estaduais, bem como contracheque com vínculo de contrato temporário e nova matrícula no portal da transparência, consoante a documentação de págs. 28/30.

Provimento liminar às págs. 123/124, deferindo a tutela de urgência em ordem a determinar que a autoridade impetrada reintegre a impetrante nos cargos públicos de professora ocupados por ela antes da aposentadoria, **com todos os efeitos daí decorrentes**.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. No entanto, o Município apresentou contestação nas págs. 128/140, aduzindo, preliminarmente, que o Mandado de Segurança não é a via eleita; que o ato praticado pelo Poder Público foi um ato de gestão, sendo defeso ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo; carência da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, argumentou, ainda, que o Mandado de Segurança deve ser julgado improcedente, pois segundo o Poder Público: “o Município detém competência exclusiva para legislar sobre o seu próprio funcionalismo público, observadas as diretrizes gerais já fixadas. No caso em questão, não é difícil perceber, portanto, que o Município, ao



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

editar norma prevendo a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo, art. 44, inc. IV, não transborda de sua competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal”.

Colacionou nos autos jurisprudência que entende correlata a os artigos do Estatuto dos Servidores e da Constituição Federal.

Por fim, argumentou que a sevidora requereu licenças, por determinado período, que segundo o Município Vale ressaltar, que a servidora, antes de se aposentar tirou 14 meses de licença consecutivos, ou seja, 1 ano e 2 meses, o que só demonstra que não possui mais o interesse em lecionar, bem como que buscou nesse juízo redução de carga horária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público afirmou não haver direito ou interesse que justificasse sua atuação (fls. 189/190).

## **É o relatório, fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que todas as preliminares apresentadas pelo Município de Jaguaribara se confundem com o próprio mérito da demanda, pois eventual inadequação da via eleita; ato de gestão; mérito administrativo e carência da ação, são fundamentos que caso sejam acolhidos geram a improcedência, com julgamento do mérito, forte na teoria da asserção, considerados os fatos alegados na inicial, de sorte que a questão suscitada pela parte impetrada diz respeito ao mérito da demanda, porque referente à veracidade dos fatos alegados e do direito que o Poder Público alegou que não garante a impetrante.

Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1998, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de **direito líquido e certo**, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição necessária à concessão da segurança pretendida.

É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do *mandamus*, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

Nos termos em que relatado, a partir do corrente mandado de segurança, a impetrante objetiva repelir a suposta lesão a seu direito líquido e certo decorrente da sua exoneração dos cargos efetivos (estatutários) desde agosto de 2019, na qual constava apenas a remuneração como de “Contratado Temporário desde 1º de agosto” recebendo apenas o Salário-Base da categoria de R\$ 1.149,71 por uma matrícula, mesmo diante do cumprimento normal e integral da jornada de trabalho pelas duas matrículas de servidora efetiva que a Impetrante detém, como se vê dos documentos trazidos aos autos (Contracheques e Folhas de Ponto).

O objeto do mandado de segurança é a proteção do direito líquido e certo da parte – excetuando-se o direito à liberdade de locomoção e o direito ao acesso e à retificação de informações pessoais, tutelados por outros remédios constitucionais –, de modo que, para receber o amparo dessa via procedimental, o direito deduzido em juízo deve apresentar-se “manifesto na sua existência [certo], delimitado na sua extensão [líquido] e apto a ser exercitado no momento da impetração [exigível] [...] em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*”<sup>1</sup>

Na situação apresentada, não resta dúvidas que a servidora possuía dois (02) cargos de professores, nos quais contribuía em ambos para o Regime Geral de Previdência Social, pois a constituição permite tal cumulação.

Assim sendo, acerca da acumulação de proventos e remuneração, assim dispõe a Constituição da República a possibilidade de cumulação de de 02 (dois) cargos públicos, caso os cargos sejam de professores ou profissionais da saúde, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**a) a de dois cargos de professor;**

**b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;**

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal (ARE 1121013 AgR/RS – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, DJe 11/09/2018), autoriza a **acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social com remuneração de cargo público.**

**No caso dos autos não resta dúvidas que os cargos são acumuláveis com a referida aposentadoria, razão pela qual passo à análise do rompimento do vínculo de forma automática pela aposentadoria.**

Conforme se depreende dos autos, compatibilizando o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva nas relações administrativas, verifico que a servidora impetrante comunicou ao gestor público (Prefeito de Jaguaribara) acerca da aposentadoria no RGPS, inclusive informando sua opção por continuar em atividade, conforme documento de págs. 30/31, endereçado ao chefe do Poder Executivo, devidamente assinado e protocolado em 19/10/2019.

No entanto, a **servidora foi desvinculada dos cargos estatutários pertencentes ao Município,** transformando a servidora na classe “temporária”, com vínculo precário e com vantagens inferiores, conforme documentalmente comprovado pela apresentação de “Contratado Temporário” e pela criação de nova matrícula (4102), como se vê dos documentos trazidos aos autos nas págs. 28/29.

Na situação apresentada, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em 2006, no julgamento da ADI 1721, entendeu que a aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”.

No entanto, cabe aqui destacar que o artigo 44, inciso IV, da LC N° 01/2007 (Estatuto dos Servidores de Jaguaribara) estabelece que a aposentadoria tem o condão de gerar a vacância do cargo público, ponto inportante para análise da controvérsia judicial.

**Isso porque, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

**mesmo cargo, depois de se aposentar, in verbis:**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** 1. Panorama de fato do caso: - Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria; - O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS; - O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público; - Diante da possibilidade de exoneração, o servidor ajuíza ação buscando a manutenção de cargo público estatutário. 2. **O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.** 3. **No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

**submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**(STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/10/2020)**

No mesmo sentido do julgado acima, friso que o pleno do STJ e as duas turmas possuem uníssona jurisprudência estabelecendo que se a legislação local do ente dispor que a aposentadoria gera a hipótese de vacância, não pode o servidor público cumular aposentadoria do RGPS com o cargo que contribuía, pois é necessário um novo concurso público, ou seja, de um novo vínculo originário por nomeação, sob pena de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal ( STF - ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 04/09/2020; STF - RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, **Segunda Turma**, Data de Publicação: 30/11/2020; STF - RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/10/2020, **Primeira Turma**, Data de Publicação: 27/10/2020).

*Vejamos:*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

(STF - ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 06.10.2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão do Recorrente é de ser reintegrado no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br

art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

**(STF - RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/11/2020)**

Assim sendo, não obstante a impetrante ter juntado aos autos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (págs. 39/47), com devida vênia a referida TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, entendo que a impetrante não possui direito líquido e certo, pois tal entendimento aplicado no PROCESSO Nº 0005432-85.2017.8.06.0155 é contrário ao entendimento do plenário e das duas turmas do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do ARE: 1229321 SP 1001709-30.2018.8.26.0323, **Tribunal Pleno**, RE: 1287389 MG 0009716-57.2019.8.13.0710, **Segunda Turma**, RE: 1283210 RS 0050181-97.2020.8.21.7000, **Primeira Turma**.

**ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e revogo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Fica autorizado o Poder Público discutir eventual prejuízo no cumprimento de sentença, nestes autos, tendo em vista à responsabilidade objetiva próprias das tutelas de urgência (teoria do risco proveito).

Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jagaretama/CE, 02 de dezembro de 2020.

**RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

Juiz